

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

## Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 184 Disponibilização: 06/10/2021

## **Presidente**I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional ÂNGELA CATÃO

## Desembargadores

Jirair Aram Meguerian
Olindo Menezes
Mário César Ribeiro
Cândido Ribeiro
Hilton Queiroz
I'talo Mendes
José Amilcar Machado
Daniel Paes Ribeiro
João Batista Moreira
Souza Prudente
Francisco de Assis Betti
Ângela Catão

Mônica Sifuentes
Néviton Guedes
Novély Vilanova
Ney Bello
Marcos Augusto de Sousa
João Luiz de Souza
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Pires Brandão
Francisco Neves da Cunha
Daniele Maranhão Costa
Wilson Alves de Souza

# **Diretor-Geral**Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL	
ASSINATORA DIGITAL	

# Sumário

**Atos Administrativos** 

Pág. 18ª Vara Execução Fiscal - SJBA 3

**Atos Judiciais** 

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

## Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 184 Disponibilização: 06/10/2021

18ª Vara Execução Fiscal - SJBA



## **PORTARIA 4/2021**

O JUIZ FEDERAL DA 18<sup>a</sup> VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição, nos arts. 41, inciso XVII, e 55 da Lei n. 5.010, de 30.05.66 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015),

**CONSIDERANDO** a recente edição da Lei nº Lei 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021, que em seu art. 21 alterou o disposto no caput c/c §2º do art. 8º, da Lei 12.514/2011,

## **RESOLVE:**

Alterar parcialmente a Portaria 01/2021, e delegar a prática de atos a seguir descritos, independentemente de despacho judicial, com a estrita observância dos procedimentos aqui estabelecidos.

Título I Da movimentação dos processos

Capítulo I Das disposições gerais

**Art. 1**. Estando em curso a migração do acervo físico da Vara para o PJe, devem os servidores observar o disposto na Portaria PRESI 8016281 quanto à tramitação dos processos em meio eletrônico.

**Parágrafo único** - Havendo pedido formulado por qualquer das partes relativo a feitos físicos, deve a Secretaria providenciar a sua imediata digitalização e migração para tramitação no sistema PJe.

**Art. 2**. Nos casos em que se aguarda a realização de diligências (informações, respostas de oficios ou requisições, providência da parte, etc.), não havendo outro prazo fixado, a cada 60 (sessenta) dias, a Secretaria da Vara buscará informações acerca das mesmas, certificando nos autos a providência adotada, até o máximo de 02 (duas) vezes, quando, então, os autos serão conclusos ao juiz para decidir a respeito.

**Parágrafo único**. Quando for expedida carta precatória para a execução de qualquer diligência, decorrido o prazo respectivo, a Secretaria promoverá imediata cobrança.

**Art. 3**. Laudos periciais, guias diversas, respostas de oficios, cartas precatórias devolvidas pelo deprecante e demais documentos não gerados automaticamente pelo sistema PJe serão juntados aos autos independentemente de despacho judicial.

**Parágrafo único**. Feitas as juntadas das peças mencionadas no *caput*, os autos serão remetidos automaticamente à conclusão ou será aberta vista à parte contrária independentemente de despacho, quando for o caso.

Art. 4. Os atos processuais a seguir especificados devem ser praticados independentemente de despacho pelos servidores da Vara (art. 132, § 2°, do Provimento/COGER de nº 10126799, de 19/04/2020):

I – intimar a parte para recolher ou complementar o pagamento de custas judiciais, quer iniciais, quer de preparo, quer remanescentes;

- II intimar a parte para providenciar documentos para instruir ato processual, *inclusive aqueles referidos nos arts. 319 e 320 do CPC*;
- III intimar a parte para esclarecer divergência entre a qualificação constante de petição e os documentos que a instruem;
- IV intimar a parte para, em 05 dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores do litigante adverso;
- V intimar as partes para apresentarem cálculos ou para se manifestarem sobre cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a oficios relativos às diligências determinadas pelo juízo, no prazo de 15 dias;
- VI intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, quando forem juntados documentos novos, por iniciativa do litigante adverso, nos termos do artigo 437, §1°, do CPC;
- VII intimar o demandante para manifestação, em 15 dias, sobre a contestação, bem como para impugnar exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias;
- VIII intimar o perito para apresentar o laudo, em quinze 15 dias, quando vencido o prazo fixado pelo juiz;
- IX decorrido o prazo de suspensão assinado pelo juiz, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), intimar o exequente para dar prosseguimento ao feito ou encaminhar os autos ao arquivo sem baixa, independente de intimação, caso haja advertência neste sentido no ato anteriormente proferido;
- X responder ao juízo deprecante, pelo meio mais célere, quando forem solicitadas informações sobre o andamento de carta precatória;
- XI abrir vista ao interessado, após o retorno da carta precatória;
- XII abrir vista ao Ministério Público Federal, nas hipóteses de intervenção obrigatória;
- XIII determinar o registro da penhora, quando for efetivada por termo e não tiver sido providenciado o registro;
- XIV remeter os autos ao contador judicial nas hipóteses previstas em lei;
- XV abrir vista ao exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de Justiça, bem assim das praças e leilões negativos, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias;
- XVI intimar o exequente quando houver: notícia de parcelamento do débito nos autos; nomeação de bens à penhora; requerimento de substituição de bem constrito; comprovação de depósito ou de pagamento; pedido de desbloqueio de valores; transcorrer o prazo sem oposição de embargos após regular penhora dos bens; notícia de óbito da parte executada;
- XVII expedir o mandado de penhora quando o exequente aceitar a nomeação de bem de titularidade do executado;
- XVIII cobrar os mandados que se encontrem em poder do Oficial de Justiça com os prazos excedidos, mediante contato pelo meio mais célere com a CEMAN/NUMAN;
- XIX intimar a parte interessada sobre as guias GRPS e DARF de conversão em renda da União bem como sobre a comprovação da transformação em pagamento definitivo;
- XX intimar as partes para requererem o que entenderem de direito após do trânsito em julgado da sentença, no prazo de 15 dias, e, se for o caso, para apresentarem os cálculos;
- XXI intimar o exequente para pronunciamento, no prazo de quinze 5 (dias), sobre a satisfação do crédito quando efetuado o depósito referente à requisição de pagamento ou quando comprovada a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo;
- XXII havendo solicitação de qualquer das partes, desarquivar os autos e abrir vista pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, restituí-los ao arquivo. Em caso de pedido que necessite de retorno dos autos à tramitação e sendo físico o feito, deve a Secretaria digitalizar os autos e migrá-los para o PJe, a fim se ser apreciado o pedido pelo Juiz;
- XXIII- devolver ao subscritor a petição protocolizada na vara, quando os autos do processo se encontrarem no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Para tanto, deve o procurador promover a sua retirada em Secretaria no prazo de 30 dias, findo o qual a peça será descartada;

XXIV – intimar o advogado para restituir os autos retidos além do prazo legal, no prazo de 03 dias, e levar ao conhecimento do juiz o fato, se não for atendido (art. 234, § 2°, do CPC);

XXV – nos mandados de segurança, depois das informações da autoridade, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal e fazer imediata conclusão do processo para sentença;

XXVI - certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual, caso seja detectada falha na contagem automática dos prazos pelo sistema PJe;

XXVII - expedir mandado, carta postal ou carta precatória quando houver informação de novo endereço do devedor ou retificação de endereço anteriormente fornecido pelo credor ou pelo oficial de justiça, para fins de citação, intimação ou outra diligência já deferida pelo Juízo;

XXVIII – expedir edital de citação caso haja pedido do exequente neste sentido, após esgotadas as possibilidades de localização do devedor nos endereços informados nos autos;

XXIX – efetivar todos os atos necessários para o integral cumprimento de despacho, como desapensar processos com ordem de remessa ao arquivo, expedir mandado ou oficio, solicitar dados às partes;

XXX— intimar as partes do retorno dos autos do TRF para requerer o que lhes aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido, arquivar o processo;

XXXI - transcorrido o prazo do arquivamento provisório, intimar o exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, com comprovação de causas suspensivas/interruptivas;

XXXII- juntar cópia reprográfica de documentos enviados por fac-símile, certificando a data do recebimento para garantir a preservação da informação documental;

XXXIII- expedir carta precatória ou carta postal quando determinada a realização de diligência em outra localidade;

XXXIV- intimar a parte interessada para efetuar o pagamento,no juízo deprecado, de despesa de diligência necessária à efetivação de ato judicial ordenado, no prazo de 15 dias;

XXXV - intimar a parte interessada para providenciar a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, quando houver necessidade de colacionar:

- 1. instrumento de mandato outorgado em data não anterior a 01 (um) ano da propositura da demanda;
- 2. documentos que comprovem que o signatário da procuração acostada possui poderes para constituir advogados em nome da pessoa jurídica outorgante;
- 3. último estatuto social consolidado e últimas alterações registradas na Junta Comercial, caso se trate de sociedade anônima ou em comandita por ações;
- 4. contrato social e últimas alterações registradas na Junta Comercial, caso se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou outras formas societárias;

## XXXVI - intimar a parte interessada para:

- 1. demonstrar o recolhimento de honorários periciais já fixados em decisão específica.
- 2. providenciar, no prazo de 15 dias, a indicação do leiloeiro de sua preferência, salvo se já houver designação genérica.

XXXVII - Intimar o exequente, a fim de que diligencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do §3°, do art. 4°-A da Portaria 8016281, incluído pela Portaria PRESI 63/2021, no sentido de solicitar ao Núcleo Regional de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico (NUPJE) a criação da Procuradoria Jurídica respectiva e o cadastro do Procurador Master/Gestor, a quem incumbirá o cadastro de outros procuradores e assistentes da Procuradoria, com vistas à intimação dos atos praticados nos autos.

XXXVIII - expedir mandado de reavaliação do bem quando verificada a desatualização da última avaliação e a iminência de realização de leilão;

XXXIX - suspender o processo de execução fiscal pelo período de um ano, independentemente do prazo

indicado pelo credor, quando requerida a suspensão pelo exequente, nos casos de não localização do devedor ou de bens penhoráveis e, findo o prazo de um ano mencionado, arquivar provisoriamente os autos, independente de intimação (art. 40, caput, e § 2°, da Lei nº 6.830, de 22.09.80);

- XL desarquivar o processo executivo, arquivado nos termos do inciso anterior, a qualquer tempo, quando houver requerimento de qualquer das partes;
- XLI arquivar o processo de execução fiscal sem baixa, desde que comprovada a existência dos requisitos legais e quando houver requerimento do exequente nesse sentido com fulcro no art. 20, "caput" da Lei nº 10.522, de 19/07/2002;
- XLII suspender o processo de execução fiscal quando houver petição do exequente comunicando o parcelamento da dívida;
- XLIII Nas execuções fiscais ajuizadas pela PFN, cujo valor executado seja inferior a um milhão de reais e nas quais não conste nenhuma garantia útil à satisfação do crédito tributário, proceder à intimação do exequente para manifestar-se acerca do disposto no art.20, da Portaria PGFN 396, de 20 de abril de 2016. Por ocasião da devolução dos autos, havendo pedido de sobrestamento, suspender do curso do processo nos termos vindicados, independentemente de intimação do ente credor acerca do deferimento de seu pleito;
- XLIV Nos processos em que se verifique a citação por hora certa, enviar ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência com fulcro no art. 254, do CPC;
- § 1º. Todos os atos praticados pelos servidores da Vara deverão ser certificados nos autos, com menção expressa ao artigo e inciso do ato normativo que o autorizou.
- § 2º Se, quando do encaminhamento de qualquer diligência, houver dúvida por parte dos servidores do Juízo na forma de proceder, devem promover a conclusão dos autos para deliberação do Juiz, ainda que haja norma constante desta Portaria que os autorize à prática de ato, independentemente de determinação judicial.
- XLV nas ações promovidas pelos Conselhos Profissionais cujo valor em execução seja inferior a R\$2.500,00, deverá ser procedido ao imediato arquivamento sem baixa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente do ato.
- Art. 5. Sobrevindo sentença e subsistindo recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento em segundo grau, comunicar-se-á ao Tribunal, por oficio assinado pelo juiz, instruindo-o com cópia da sentença.

## Capítulo II

Da documentação e escrituração dos atos

## Seção I

## Da autuação

- Art. 6. Deve a Secretaria observar o disposto no art. 22, §2°, da Portaria PRESI 8016281 quando da revisão dos novos processos distribuídos no PJe.
- Art. 7. Caso as peças iniciais do processo não obedeçam a ordem de apresentação estabelecida no art. 17 da Portaria PRESI 8016281, disposta a seguir, deverá a Secretaria intimar o advogado ou procurador para corrigir a falha no prazo de 15 dias.
- I petição inicial;
- II procuração;
- III documentos pessoais e/ou atos constitutivos, inclusive comprovante de residência;
- IV documentos necessários à instrução da causa;
- V comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso.
- **Art. 8.** Analisando as peças inaugurais do processo, deve a Secretaria:
- I conferir os registros de autuação dos processos redistribuídos, procedendo às retificações e à nova busca

de prevenção, caso necessário;

II – proceder às retificações nos casos em que seja verificada a necessidade de alteração da autuação de processos em tramitação, lavrando a respectiva certidão nos autos, especialmente quando:

- detectado erro;
- 2. determinada a inclusão de co-obrigado no polo passivo da ação;
- a execução tiver sido movida por autarquias ou órgãos extintos, substituindo-os por seus sucessores legais;
- 4. houver manifesto equívoco nos dados básicos do processo, como a irregular classificação do feito.

III – conferir as funcionalidades de controle de sigilo de documentos e de segredo de justiça, realizando, de oficio, as alterações necessárias, exceto nos casos em que haja pedidos expressos de aplicação de sigilo em documentos ou de segredo de justiça no processo pendente de apreciação pelo juízo;

IV – certificar nos autos em tramitação e cancelar de oficio a distribuição de processos de classes judiciais não contempladas no PJe, sem a necessidade de ato judicial proferido pelo magistrado do órgão julgador;

V - certificar nos autos e redistribuir de oficio os processos em tramitação na unidade judicial que, cadastrados equivocadamente, não pertençam à matéria afeta ao órgão julgador;

VI – certificar nos autos e cancelar de oficio a distribuição de cumprimentos de sentença em desacordo com o art. 13 da Portaria PRESI 8016281.

Art. 9. Em caso de tramitação preferencial, a secretaria do juízo deverá cadastrar a prioridade processual no PJe.

#### Seção II

## Da remessa dos autos à instância superior

Art. 10. Antes de remeter o processo, a secretaria fará a sua revisão especialmente quanto à inexistência de pendências, como por exemplo o pagamento dos honorários periciais, e também quanto à regularidade das intimações, à tempestividade e ao recolhimento das custas devidas, lavrando certidão específica que possibilite a análise de admissibilidade do recurso pela instância superior.

### Seção III

## Do apensamento de autos e da reunião de processos

Art. 11. Determinada reunião de processos por conexão, continência ou identidade do executado (art. 28 da Lei nº 6.830/80), todos os demais atos deverão ser processados no feito principal, no qual deve constar expressamente a informação das CDAs em execução no(s) processo(s) a ele reunido(s). Deve a secretaria providenciar a respectiva associação dos autos reunidos no sistema PJe, trasladando para o(s) processo(s) a decisão respectiva e sobrestando o(s) feito(s).

Art. 12. Cabe à Secretaria observar a correta associação ao processo principal dos embargos do executado ou dos embargos de terceiro., independentemente de despacho.

Parágrafo único. Os autos de embargos do executado e de terceiro, uma vez decididos, serão desapensados e arquivados, após o traslado para os autos principais da sentença e a certificação do decurso de prazo sem interposição de recurso pelas partes.

## Capítulo III

## Da comunicação dos atos processuais

- **Art. 13**. No ato da preparação da comunicação, o servidor deverá vincular as peças processuais essenciais e os atos decisórios que acompanharão o expediente de intimação necessários à apresentação da resposta, observando que:
- I nos mandados de segurança, constará no instrumento de notificação ou citação, indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, sendo a visualização da contrafé e dos documentos feita por meio das respectivas chaves de acesso;
- II em caso de dificuldade técnica devidamente justificada, a contrafé e os documentos de que tratam o inciso I deste artigo serão disponibilizados em CD ou DVD, ou, não sendo possível, serão impressos;
- III nas demais ações cíveis em tramitação no PJe que tiverem no polo passivo pessoas jurídicas, será gerada chave de acesso nas notificações ou citações iniciais e, naquelas que tiverem no polo passivo pessoas físicas, a contrafé será impressa pela Central ou Serviço de Mandados, observando-se as regras e os fundamentos do Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 1ª Região.

#### Seção I

## Da citação

- **Art. 14**. Ordenada a citação, promover atos subsequentes que viabilizem a concretização do ato (juntada de novo endereço encontrado ou e-mail da parte).
- **Art. 15.** As citações deverão ser feitas prioritariamente por carta (Circular COGER 11946763), a serem remetidas aos Correios via sistema e-CARTA/SIGEC, evitando-se assim a impressão desnecessária das peças.
- **Art. 16**. Nos mandados e cartas de citação ou precatórias citatórias constarão todos os endereços do demandado (residência, local de trabalho, e-mail etc.).
- §1º. Constará do mandado, carta postal ou carta precatória expedidos no processo:
- I o prazo para a resposta.
- II O endereço, telefones para contato e e-mail do Juízo.
- §2º. A comunicação deverá conter a suma do despacho preliminar ou será instruída com sua cópia.
- **Art. 17**. O mandado na execução por quantia certa deverá ser instruído com cópia do cálculo atualizado do débito e, conforme o caso, a informação sobre os honorários advocatícios fixados pelo juiz.

## Parágrafo único. Constará do mandado:

- I na execução por quantia, o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora;
- II o prazo para opor embargos ou impugnação à execução, conforme o caso.
- Art. 18. Todos os servidores do Juízo estão autorizados a assinar os seguintes atos:
- I despachos ordinatórios;
- II mandados e cartas de citação, intimação, penhora, avaliação e constatação em cumprimento a despachos e decisões.

## Seção II

## Das intimações e das publicações

- **Art. 19**. Os despachos, decisões e sentenças deverão ser encaminhados à intimação das partes via sistema, ou, em casos específicos, por publicação no Diário Oficial DJEN.
- § 1º. A sentença de extinção da execução fiscal prescinde de intimação pessoal do devedor.
- § 2º Não será feita a intimação pela imprensa oficial nos casos em que o advogado constituído for intimado pessoalmente na secretaria da vara, ou no termo lavrado em audiência.
- Art. 20. As intimações para recolhimento de custas, pagamentos ou depósitos que devam ser efetuados pelas

partes, prescindem da indicação dos respectivos valores, cujo cálculo deverá ser efetuado no momento do pagamento pela parte interessada, acessando-se o sítio eletrônico da Seção Judiciária da Bahia.

- **Art. 21.** A intimação pessoal para que o demandante providencie o andamento do processo, quando este permanecer paralisado por mais de trinta 30 dias em virtude de sua inércia, deverá ser feita concomitantemente por publicação via sistema, caso tenha advogado constituído, e por carta postal dirigida ao endereço residencial, com aviso de recebimento (art. 485, §1°, do CPC).
- **Art. 22**. Nas intimações pelo sistema, quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de um advogado, a secretaria fará constar, preferencialmente, o nome do subscritor da petição inicial ou contestação, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a não ser que a parte indique outro.
- § 1º. No caso de a parte constituir mais de um advogado, com residências em diferentes Estados da Federação, as intimações serão feitas em nome daqueles que residem na seção judiciária na qual tramita o processo, salvo requerimento expresso em contrário.
- § 2º. Caberá ao diretor de secretaria ou ao servidor por ele designado providenciar, de oficio, para que os nomes dos advogados sejam anotados no sistema informatizado, mantendo-se estas anotações atualizadas, segundo os requerimentos das partes.
- **Art. 23**. Os requerimentos de dilação de prazos, em virtude de excepcional circulação atrasada do Diário Oficial ou indisponibilidade do PJe, serão apreciados e decididos caso a caso.

#### Seção III

#### Dos editais

- **Art. 24**. Os editais serão publicados por extrato no Diário Oficial (Diário da Justiça Federal da 1ª Região) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos (art. 257, II, do NCPC);
- § 1º. A expedição e afixação de editais de qualquer natureza deverão ser certificadas nos autos pelo servidor encarregado.
- **Art. 25**. O edital de citação conterá:
- I os nomes das partes e a indicação expressa de quem é citado;
- II o número do processo, o juízo e secretaria, com o respectivo endereço;
- III a motivação (art. 257, I, do CPC);
- IV de forma clara e objetiva a finalidade do ato, com breve resumo dos fatos narrados na petição inicial e a suma dos pedidos;
- V a determinação, pelo juiz do processo, do prazo do edital;
- VI o prazo para a resposta e a advertência expressa de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, caso não ofereça contestação;
- VII a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC);
- **Art. 26.** Os editais de praça ou leilão observarão, conforme o caso, os requisitos dos artigos 886 do Novo Código de Processo Civil e 22 da Lei Federal nº 6.830/80 e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:
- I os nomes das partes;
- II o número do processo, o juízo e secretaria, com o respectivo endereço;
- III o lugar onde estiverem os bens móveis (endereço), e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
- IV a descrição sumária do bem e o valor da avaliação, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- V a existência ou não de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens;

VI – a advertência de que, não localizados os litigantes ou os titulares de ônus sobre os bens, estes serão considerados intimados com a publicação do edital de praça ou leilão.

**Parágrafo único**. Nos processos de execução fiscal, os editais serão afixados no local de costume e publicados, em resumo, com antecedência mínima de vinte (20) dias, pelo menos uma vez, no Diário Oficial.

## Capítulo IV

Dos ofícios, cartas precatórias e mandados

### Seção I

## Das disposições gerais

- **Art. 27**. Os oficios, requisições, cartas precatórias, autorizações judiciais e, em geral, as comunicações devem conter, de forma legível, os prenomes, nomes e cargo ou função da autoridade judiciária e dos servidores que os lavrem, confiram e subscrevam, a fim de permitir rápida identificação.
- **Art. 28**. Os mandados de citação, de intimação, as cartas postais de citação e intimação, as requisições e oficios gerais de comunicação, desde que não dirigidos a autoridades e em cumprimento de despacho judicial, poderão ser assinados pelo diretor de secretaria ou pelo servidor supervisor da seção, declarando expressamente que o faz por ordem do juiz. Excetuam-se, em qualquer caso, os oficios:
- I dirigidos a autoridades, tais como membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo, Chefe do Poder Executivo, Delegados de Polícia, Comandantes da Polícia Militar e de unidades das Forças Armadas, Superintendente da Receita Federal e Chefes das Procuradorias Federais, que deverão ser assinados pelo juiz federal;
- II que importem na requisição de informações sigilosas a instituições bancárias, à Receita Federal ou ao Banco Central, os quais também serão assinados pelo juiz.

## Seção II

#### Dos ofícios

- Art. 29. Deverão estar anotados em todos os oficios expedidos em processos:
- I os nomes das partes;
- II a indicação do juízo e do respectivo endereço, telefone(s) e e-mail;
- III o número do processo;
- IV de forma clara e objetiva, a finalidade da requisição ou solicitação, conforme o caso.

Parágrafo Único - Os oficios deverão ser encaminhados, preferencialmente, via correio eletrônico.

## Seção III

## Das comunicações pelo Sistema de Malote Digital

- **Art. 30.** As requisições e comunicações feitas entre as secretarias de primeiro e segundo graus serão encaminhadas, preferencialmente, por intermédio do Sistema de Malote Digital regulamentado pela Resolução de nº 100, de 24/11/2009.
- **Art. 31.** O documento remetido via Malote Digital, com o respectivo código de rastreabilidade, será juntado aos autos para posterior confirmação de recebimento.
- Art. 32. O diretor, ou o servidor especialmente designado para essa finalidade, deverá verificar diariamente a caixa postal eletrônica da Secretaria.

#### Dos mandados

- **Art. 33**. Observar para a confecção e eventual cobrança dos mandados o quanto disposto na Portaria de nº 6197371 da Direção do Foro, a qual estabelece, dentre outros aspectos, o prazo de que dispõem os oficiais de justiça para cumprimento das diligências, a saber, 20 (vinte) dias para o cumprimento dos mandados referentes às diligências comuns (citação, intimação, notificação e entrega de oficios, etc) e o de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento dos mandados concernentes às diligências complexas (penhora, avaliação, reavaliação de bens, busca e apreensão de veículos, etc).
- **Art. 34**. Do mandado de citação ou intimação deverão constar todos os endereços e telefones do intimando, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho e indicação de e-mail, se houver.
- **Art. 35**. Os mandados e oficios destinados aos cartórios do registro de imóveis para averbações, registro etc. serão elaborados de acordo com os requisitos dos arts. 176, 197, 225 a 239 da Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e deverão conter no corpo ou ser instruídos com cópias reprográficas dos documentos reveladores dos seguintes elementos:
- I o número da matrícula e, se não houver, da transcrição;
- II tratando-se de pessoa física: nome, domicílio, estado civil, nacionalidade, profissão e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou Registro Geral da cédula de identidade, ou, faltante este, sua filiação;
- III tratando-se de pessoa jurídica: denominação ou razão social, sede social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- IV a descrição do imóvel, com suas características, medidas, confrontações e localização (se ele se encontra situado no lado par ou impar da rua, avenida etc.), bem como a indicação do distrito em que situado, devendo mencionar, se possível, a designação do cadastro municipal;
- V versando acerca de imóvel rural, sua denominação (Sítio...., Fazenda.... etc.) e a designação cadastral do INCRA, se houver;
- VI sua especificação (penhora, arresto etc.);
- VII quando for o caso, o valor da execução.
- **Art. 36.** Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, a secretaria relacionará os mandados em poder dos oficiais de justiça, além dos prazos legais ou fixados, procedendo à cobrança visando à devolução dos referidos expedientes devidamente cumpridos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### Seção V

## Das cartas precatórias

- **Art. 37**. Não se expedirá carta precatória, quando (art. 42, da Lei 5.10/66):
- I a citação ou intimação puder ser efetuada por via postal;
- II a informação ou prova requisitada de outra localidade puder ser obtida por intermédio de mandado ou oficio.
- Art. 38. Havendo urgência, assim declarada em pronunciamento do juiz:
- I transmitir-se-á a carta precatória por correio eletrônico ("e-mail"), fac-símile ("fax"), telegrama, telex, telefone ou radiograma, malote digital, observando-se as cautelas previstas nos artigos 264 e 265 do CPC, conforme o caso;
- II as informações a respeito do andamento da carta precatória poderão ser solicitadas ao juízo deprecado por telefone, lavrando-se certidão nos autos, da qual constará o nome completo e o cargo do servidor que as prestou.
- **Art. 39**. Deverá integrar a carta precatória na execução, tanto para a citação como nos casos de simples penhora, conta atualizada do débito e, para efeito de pagamento, quando for o caso, o montante da verba honorária do advogado e das custas.

**Art. 40**. O prazo para cumprimento no Juízo Deprecado será de 90 (noventa) dias, suspendendo-se o curso do processo durante esse período, quando outro ato não puder ser praticado.

**Parágrafo Único**. Decorrido o prazo sem devolução, será a parte interessada intimada para diligenciar o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, comprovando as medidas adotadas, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 41. Retornando cumprida a carta precatória, o servidor juntará aos autos principais apenas as peças contendo as diligências necessárias.

## Capítulo V

Do exame e da carga dos autos

## Seção I

Das disposições gerais em autos físicos, enquanto não se finaliza a migração de todos os processos para o PJE

- Art. 42. O diretor de secretaria e os servidores deverão exercer rigorosa vigilância sobre os autos dos processos físicos, sobretudo quando de seu exame, na secretaria, por qualquer pessoa.
- § 1º. À parte que não estiver representada por advogado é vedada a carga de autos, só podendo ter vista deles na secretaria.
- § 2º.Nenhum processo será entregue, para retirada, a advogado ou estagiário, procurador federal, representante do Ministério Público ou perito, sem prévia assinatura do recibo e o lançamento da carga no sistema de controle informatizado, sendo expressamente vedada a entrega em confiança.
- § 3º. Deverá ser mantido rigoroso controle sobre as cargas de autos em geral, para qualquer pessoa.
- § 4°. Os advogados poderão inscrever, mediante preenchimento de formulário obtido no sítio do TRF1, junto ao setor de Distribuição, estagiários, prepostos ou outros advogados para fins de retirada de processos, tendo a referida autorização validade de 01 (um) ano, devendo ser observadas as orientações insertas na Portaria PRESI/CENAG nº 121/2013.
- § 5º Nos processos em que ente público figure como parte ou interessado, os autos poderão ser retirados por servidor previamente cadastrado mediante entrega do formulário assinado pelo procurador-chefe da respectiva entidade.
- § 6º Nas hipóteses descritas nos §§ 4º e 5º, o advogado constituído pela parte e o procurador da entidade assumem total responsabilidade pelos atos praticados por seus representantes, bem como pela integridade dos processos até a entrega efetiva à Vara.
- § 7º Ao advogado que tenha sido imposta punição é vedado constituir representantes, ficando suspensas as autorizações concedidas, enquanto durar a penalidade.
- § 8º. Dos processos sob segredo de justiça, em andamento ou arquivados, só poderão ter vistas as partes, procuradores e estagiários com carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e devidamente habilitados nos autos.
- Art. 43. Os recibos de carga de autos serão arquivados em pastas próprias, desdobradas em número equivalente aos destinatários (advogado, perito etc.).
- **Art. 44**. O servidor que efetuar a carga anotará na respectiva guia de remessa o nome do advogado, estagiário ou perito, a data em que os autos foram retirados e o número de folhas que eles contêm.
- **Art. 45**. Todas as cargas devem receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos. Da restituição deve ser lançada certidão nos autos, com menção do dia, em consonância com a baixa registrada.
- **Art. 46**. Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o diretor de secretaria ou servidor autorizado relacionará os autos em poder dos advogados, procuradores, estagiários ou dos peritos, além dos prazos legais ou fixados, e procederá à cobrança formal visando à devolução dos referidos autos no prazo de 03 (três) dias, encaminhando, quando não atendida a determinação, a relação dos processos ao juiz, para as providências necessárias.

### Seção II

## Da carga de autos aos advogados e aos estagiários

**Art. 47**. O advogado constituído nos autos ou o estagiário de Direito – este quando devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração ou autorização e em assessoria conjunta com aquele – poderá obter carga ou ter vista na secretaria.

**Parágrafo único**. Mesmo sem procuração, o advogado ou estagiário poderá ter vista dos autos dos processos findos ou em andamento, na secretaria, desde que estes não se encontrem sob segredo de justiça.

- Art. 48. Não havendo fluência de prazo, os autos somente poderão ser retirados mediante requerimento.
- **Art. 49.** A vista dos autos será concedida na secretaria, quando, havendo dois (02) ou mais demandados com procuradores diversos, haja prazo comum para manifestação ou recurso.

**Parágrafo único**. Em todos os recursos o prazo para interpor e para responder correrá na secretaria, onde serão examinados os autos, cuja retirada somente se permitirá quando:

I — o prazo for autônomo ou como tal se apresentar, pela existência, no curso do respectivo período, de um só legitimado ao recurso ou à resposta, ao qual se equipararão os litisconsortes com o mesmo procurador;

II – comum o prazo, acordarem os interessados, por petição ou termo nos autos, na sua divisão entre todos;

## Capítulo VI

### Seção I

## Da execução civil

- **Art. 50**. Salvo determinação em contrário, o arresto ou a penhora sobre bens ou direitos sujeitos a registro em serventias extrajudiciais, órgãos públicos ou empresas concessionárias de serviços públicos será precedido de consulta àquelas entidades a respeito da titularidade e da existência de ônus ou gravames.
- **Art. 51**. Para possibilitar o registro da carta de arrematação ou adjudicação, não se admitirá a penhora de bem imóvel indicado pelo exequente ou pelo executado, sem a prévia juntada aos autos da certidão atualizada do inteiro teor da matrícula ou transcrição perante o respectivo registro imobiliário.

#### Seção II

## Do cumprimento de sentença e das execuções contra a Fazenda Pública

- **Art. 52**. Nas execuções de honorários de sucumbência fixados em título judicial, deverá ser intimada a exequente para informar expressamente o nome do(s) advogado(s) ou sociedade de advogados beneficiário(s) e seus respectivos CPF e CNPJ, devendo a Secretaria retificar a autuação para constar como exequente o(s) advogado(a) ou sociedade de advogados indicados.
- **Art. 53.** Na execução contra a Fazenda Pública, caso não sejam opostos embargos, após certidão, serão os autos conclusos para determinação de formação do precatório ou da requisição de pequeno valor.
- **Art. 54.** Havendo diligências referentes a precatórios ou requisições de pequeno valor os autos serão conclusos ao Juiz com urgência.
- **Art. 55.** Decorridos dois anos da expedição do precatório, deve a Secretaria oficiar à Subsecretaria de Administração de Feitos Processuais do TRF 1<sup>a</sup>. Região, solicitando informações sobre o seu pagamento.

**Parágrafo único.** Havendo notícia do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, procederá a Secretaria a intimação da parte interessada para ciência, no prazo de 05(cinco) dias, caso não seja verificado nos sistemas pertinentes que já houve o levantamento do valor.

## Capítulo VII

## Das disposições finais

- **Art. 56.** A cobrança de custas em aberto será efetuada mediante a intimação do devedor, por ato ordinatório, para pagamento e demonstração nos autos, em 15 dias.
- **Art. 57**. É vedado o arquivamento definitivo de feitos com depósitos judiciais ativos, devendo a Secretaria diligenciar o destino dos mesmos na forma estabelecida na Instrução Normativa COGER 01/2019.
- Art. 58. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

## PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Juiz Federal da 18<sup>a</sup> Vara/BA



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Lyrio Pimenta**, **Juiz Federal**, em 04/10/2021, às 18:20 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 14117994 e o código CRC A815A13D.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Centro Administrativo da Bahia - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - www.trf1.jus.br/sjba/0006616-35.2021.4.01.8004